AUTARQUIA — PENSÃO — DEPENDENTE

— Os menores, equiparados aos filhos, satisfazem as condições de qualificação para fins de percepção de pensão deixada por servidor autárquico.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 5.510/70

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-143, de 30 de setembro de 1971.

"Aprovo. Em 11 de outubro de 1971." (Rest. ao M.T.P.S., em 14 de outubro de 1971.)

O antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), em 16 de julho de 1964, comunicou à Dra. Zeny Guimarães Carvalho haver sido homologada a designação de Verona Guimarães Simão como sua dependente, observando, ao mesmo tempo, que

"A presente comunicação deverá ser apresentada quando do requerimento da pensão."

2. Posteriormente, em 2 de dezembro do mesmo ano, os pais da referida Verona delegaram os direitos de pátrio poder que exerciam sobre a mesma, à citada Dra. Zeny, que, conforme consta do respectivo Termo de Acordo, homologado por sentença do Dr. Juiz da Vara de Menores da Comarca de Belo Horizonte, se obrigou

"a criá-la, educá-la, mantê-la em sua companhia, cuidar de seus interesses em Juízo e fora dele, ampará-la como se fosse sua mãe."

3. Em 24 de novembro de 1966, faleceu a Dra. Zeny e, em conseqüência, requereu-se ao ex-IAPI o pagamento da pensão em favor de sua referida dependente.

4. O direito à percepção dessa pensão vem sendo posto em dúvida, tendo em vista que a segurada falecida era funcionária do aludido Instituto de Previdência, e em conseqüência, o benefício de que se trata terá de ser concedido "*com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União*", conforme disposição expressa do art. 22, § 7.º, da Lei Orgânica da Previdência Social (n.º 3.807 de 1960). Demais disso, dispondo em seus arts. 73 e 74, sobre a *pensão por morte*, o Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967, depois de estabelecer as condições e bases pelas quais o benefício seria devido aos dependentes do segurado, prescreveu, *verbis*:

"Art. 74. .....

§ 2.º Os dependentes de servidores de autarquia terão a pensão por morte calculada nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis da União (arts. 4.º a 7.º da Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958.)"

5. Assim sendo, como a segurada falecida era servidora de autarquia, na hipótese sob exame, a pensão reger-se-á pelo § 2.º retrotranscrito, vale dizer, sofrerá o comando dos artigos 4.º a 7.º da Lei n.º 3.373/58. Acontece, porém, que segundo o art. 4.º acima aludido, uma das condições para concessão do benefício é ser o postulante membro da família do contribuinte, "entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias", beneficiários esses que o artigo 5.º da mesma Lei n.º 3.373 divide em duas categorias, a saber:

"I — Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderantemente do funcionário ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II — Para percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido enquanto durar a invalidez no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados".

A Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, em seu art. 8.º, §§ 2.º a 6.º, ampliou os beneficiários dos segurados acima aludidos ao considerar como tais:

a) "a pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há cinco anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento; e

b) a irmã solteira, desquitada ou viúva, que viva sob sua dependência econômica."

Como se vê, a legislação que regula a matéria não confere o benefício à sobrinha que viva sob a dependência econômica da segurada, que é a hipótese sob exame.

6. Ocorre, entretanto, no presente caso, que a menor, por determinação judicial, se achava sob a guarda da segurada, em virtude da delegação dos direitos de pátrio poder. O Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, ao dar nova redação ao art. 11 da Lei n.º 3.807, equiparou o menor na situação acima indicada, para os efeitos da previdência social, aos filhos. Ora, como o óbito da segurada se verificou a 24 de novembro de 1966, já encontrou vigorando o citado Decreto-lei n.º 66, logo, para os fins de percepção da pensão de filha. Ostentando essa condição, ser-lhe-á irrecusável o amparo do art. 5.º, II, *a*, da Lei número 3.373/58, ou do art. 5.º, § 2.º, da Lei n.º 4.069/62, os quais, para os efeitos do pagamento da pensão deixada pelos servidores, consideraram seus dependentes os filhos de qualquer condição. Nem se diga que, nesses, não estão compreendidos os equiparados, pois, a equiparação veio posteriormente às leis citadas, evidentemente, para estabelecer a igualdade de tratamento. Poder-se-ia, no entanto, objetar que o Decreto-lei n.º 66 não se aplica ao caso, pois, rege a matéria em relação aos segurados da Previdência Social, e, na espécie em debate, o regime legal é o do Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (Lei n.º 3.373/58), a que se referem os arts. 161 e 256 do Estatuto dos Funcionários. Improcederia a objeção. A servidora falecida era segurada da Previdência Social, na qualidade de autárquica, portanto, são considerados seus dependentes os que estiverem nas condições dos nomeados no art. 11, da Lei n.º 3.807/60, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 66/66. Esses dependentes, entretanto, poderiam estar excluídos dos benefícios da aposentadoria e da pensão se não satisfizessem as condições previstas na legislação vigorante para os funcionários públicos. No caso em apreço, tal não ocorre, pois, a dependente é equiparada ao filho e este satisfaz as condições de qualificação impostas pela lei relativa aos funcionários, para percepção do benefício pleiteado. Assim sendo, opino pelo deferimento da pensão. *Sub censura.* Brasília, 30 de setembro de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.